



CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 39/2023

Autor: Prefeita Municipal de Esperantina

Ementa: "Dispõe sobre emenda ao artigo 3º da Lei Municipal nº. 1.475/2022 e dá outras providências"

Conclusão: Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

Relator: BEBÉ VITÓRIA

Conclusão: Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei

I – RELATÓRIO

Por determinação regimental foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, Projeto de Lei que "Dispõe sobre a emenda ao artigo 3º da Lei Municipal nº. 1.475/2022 e dá outras providências".

As razões para apresentação da proposta foram delineadas na justificativa. É o relatório. Passa-se a opinar.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Quanto a admissibilidade, observa-se que a proposição está redigida em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrita por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em sua ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 109, do Regime Interno da Câmara Municipal de Esperantina – PI.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que no art. 48, da Lei Orgânica do Município de Esperantina – LOM, respectivamente:

Art. 48. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, direta e indireta;

IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.



Nesse sentido, a LOM estabelece as atribuições do Prefeito. Senão vejamos:

Art. 68. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I. a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XXIX. conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

O projeto de lei em voga, portanto, encontra-se em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme já demonstrado acima, o presente projeto de lei não padece de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, haja vista que atendeu ao disposto no art. 48, incisos II e IV, da LOM, observando, assim, o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º, da CRFB/88.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Cidadã de 1988 consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição em termos horizontais.

Sobre o tema, esclarece o administrativista Hely Lopes Meirelles que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal** (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 6º. Ed. P. 541) (Grifei)

Note-se ainda que esta Comissão não detectou anomalias jurídicas ou impeditivos de ordem legal no presente Projeto de Lei, especialmente com relação às vedações previstas na Lei Complementar Federal nº. 173/2020.

Diante das considerações acima expendidas, conclui-se que o projeto merece prosperar.

IV- DA CONCLUSÃO

Desse modo, opina a Comissão de Constituição e Justiça **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei Nº. 39/2023 ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Esperantina, 18 de dezembro de 2023.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Airton Pires Alves
AIRTON PIRES ALVES (AIRTON VEÍCULOS) – PRESIDENTE

Antonio José de Paiva Costa
ANTONIO JOSÉ DE PAIVA COSTA (BEBÉ VITÓRIA) - RELATOR

Francisco Epaminondas dos Santos Albuquerque
FRANCISCO EPAMINONDAS DOS SANTOS ABUQUERQUE